

**TC 044.604/2012-2 (apartado do  
TC 015.595/2012-9)**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**Responsáveis:** Francisco Carlos Riccobene (CPF 483.629.057-00); Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00)

**Procurador / Advogado:** não há

**Intressado em sustentação oral:** não há

**Relator:** Benjamin Zymler

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora pública Denise Silva Reis, em decorrência de concessão irregular de benefício ao Sr. Francisco Carlos Riccobene, ocorrido no período de 17/12/2001 a 5/12/2006, conforme Relatório Conclusivo (peça 1, p. 8-30).

## HISTÓRICO

2. O Relatório Conclusivo (peça 3, p. 383-433 e peça 4, p. 1-10) da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/GEXRJNORTE, instaurada por meio da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007, concluiu pela responsabilização da ex-servidora, solidariamente com 10 segurados e beneficiários que receberam benefícios indevidos, dentre os quais o Sr. Francisco Carlos Riccobene.

3. Chegando os autos neste Tribunal, foi autuado o TC 015.595/2012-9. Na instrução inicial daquele processo (peça 12 destes autos) propôs-se a constituição de apartados, em razão da existência de 10 beneficiários distintos, com o objetivo de se obter maior celeridade na apuração dos fatos. A proposição foi acolhida pelo então Relator, Ministro Augusto Nardes (peça 15 destes autos).

4. Autuado este TC, com inclusão das peças necessárias, foi determinada a citação solidária de Denise Silva Reis e Francisco Carlos Riccobene, decorrente de irregularidades na concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 17/12/2001 a 5/12/2006, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 83.318,91 (peça 17), conforme débito elencado à peça 1, p. 162-164.

5. A citação da Sra. Denise Silva Reis, após tentativa frustrada por meio de ofício devolvido pelos Correios, foi promovida por meio do Edital 15/2013-TCU/Secex-RJ (peça 26), publicado no Diário Oficial da União de 17/5/2013 (peça 27).

6. A citação do Sr. Francisco Carlos Riccobene foi promovida por meio do Ofício 465/2013-TCU/Secex-RJ, de 9/4/2013 (peça 20), com ciência em 12/4/2013 (conforme AR, peça 22).

7. Não houve manifestação de ambos os responsáveis.

8. O valor do débito referente ao pagamento efetuado em 5/12/2005 é de R\$ 2.965,47, e não R\$ 69.289,85, como constou no ofício citatório de ambos os responsáveis. Além disso, não havia sido incluída a parcela relativa à data de 3/2/2005, no valor de R\$ 1.395,75. Feitos estes ajustes, o valor atualizado do débito, nesta data, fica reduzido de R\$ 229.919,66 para R\$ 134.746,53, em benefício dos responsáveis citados.

9. Deste modo, considerando o fato de não haver prejuízo aos responsáveis, em razão de eventual condenação ocorrer por valor menor do que aquele pelo qual foram citados, entende-se que

não há necessidade de que sejam renovadas as citações, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 3123/2006-TCU-1ª Câmara, 2489/2007-TCU-2ª Câmara, 2816/2008-TCU-1ª Câmara, 2103/2009-TCU-2ª Câmara).

## CONCLUSÃO

10. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que os Srs. Francisco Carlos Riccobene e Denise Silva Reis foram citados e não apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do primeiro.

11. Os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, cabendo propor que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

12. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos à Doutra Procuradoria, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Carlos Riccobene (CPF 483.629.057-00) e Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 11 desta instrução):

Valor do débito (R\$)	Data da ocorrência
2.335,39	05/12/2006
1.556,35	06/11/2006
1.556,49	04/10/2006
2.335,10	05/09/2006
1.556,21	03/08/2006
1.556,21	05/07/2006
1.556,21	05/06/2006
1.556,21	04/05/2006
1.510,12	05/04/2006
1.482,02	03/03/2006
1.482,02	03/02/2006
1.482,02	04/01/2006
2.965,47	05/12/2005
1.482,02	04/11/2005
1.482,58	05/10/2005
1.482,54	05/09/2005
1.482,54	03/08/2005
1.482,54	05/07/2005
1.482,54	03/06/2005
1.393,94	04/05/2005

1.393,94	05/04/2005
1.393,94	03/03/2005
1.393,94	03/02/2005
1.394,84	05/01/2005
2.789,69	03/12/2004
1.394,84	04/11/2004
1.424,96	05/10/2004
1.394,79	03/09/2004
1.394,79	04/08/2004
1.394,79	05/07/2004
1.394,79	03/06/2004
1.334,37	05/05/2004
1.334,37	05/04/2004
1.334,37	03/03/2004
1.334,37	04/02/2004
1.334,37	03/01/2004
2.668,75	03/12/2003
1.334,37	05/11/2003
1.334,37	03/10/2003
6.658,65	03/09/2003
2.229,52	04/12/2002
1.114,77	05/11/2002
1.114,77	03/10/2002
1.115,08	04/09/2002
1.115,08	05/08/2002
1.115,08	03/07/2002
1.062,03	05/06/2002
1.062,03	06/05/2002
1.062,03	03/04/2002
1.109,21	05/03/2002
1.061,50	05/02/2002
1.061,50	04/01/2002
442,68	17/12/2001

b) aplicar aos Srs. Francisco Carlos Riccobene (CPF 483.629.057-00) e Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 11 desta instrução);

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RJ/DiLog, em 1/6/2013.

Wilson König  
AUFC – Mat. 6525-0